



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 9 de agosto de 2018

nº 1687 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 6

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 54

Administração Pública Municipal Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 68

>>Avisos Pág. 69

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 70

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00913/18

PROCESSO: 02201/09

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Contrato n. 178/PGE/2008 – Reforma geral e instalações

elétricas nos condicionadores de ar, na Escola Estadual de Ensino

Fundamental e Médio Heloísa Bentes Ramos, localizada à Rua Coimbra

nº4994, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no Município de Porto Velho

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

RESPONSÁVEL: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira – CPF

329.607.192-04

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Fiscalização do Contrato nº. 178/PGE/2008, celebrado em 08/08/2008, entre o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com interveniência do DEOSP/RO, e a empresa Martins Engenharia Ltda (CNPJ nº. 63.758.742/0001-09), tendo como objeto a execução de obras de "Reforma geral e instalações elétricas nos condicionadores de ar, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Heloísa Bentes Ramos, localizada à Rua Coimbra nº4994, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no Município de Porto Velho. Ausência de irregularidades. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação de legalidade do Contrato nº. 178/PGE/2008, celebrado em 8.8.2008 entre o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com interveniência do DEOSP/RO, e a empresa Martins Engenharia Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo ante a ausência de irregularidades, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, ou seja, fiscalização do Contrato nº. 178/PGE/2008, celebrado em 08/08/2008, entre o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com interveniência do DEOSP/RO, e a empresa Martins Engenharia Ltda (CNPJ nº. 63.758.742/0001-09), tendo como objeto a execução de obras de Reforma geral e instalações elétricas nos condicionadores de ar, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Heloísa Bentes Ramos, localizada à Rua Coimbra nº4994, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no Município de Porto Velho;

II – Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar – CBMRO, a quem compete o exercício do Poder de polícia Administrativa, que adote ações de vitorias nas escolas da rede pública de ensino do estado, a fim de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio e pânico;

III – Recomendar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que promova a adequação do sistema de combate a incêndio das escolas da rede pública de ensino do estado;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado e ao CBMRO, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00929/18

PROCESSO: 01990/12
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Execução parcial de reforma e adaptação de imóvel para funcionamento do curso superior de engenharia de pesca – processo administrativo n. 01.1301.00193-00/2011 (convênio n. 433/2008/PGE)
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão - SEPOG
RESPONSÁVEIS: Waldemarina Vieira de Melo – Presidente da Fundação Rio Madeira
Fundação Rio Madeira – Riomar – Conveniente
Tecsol Comércio e Construções Ltda – Empresa Contratada
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA.

1. Ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Princípios da seletividade, economicidade, razoável duração do processo e razoabilidade.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo senhor Avenilson Gomes da Trindade, Secretário Adjunto da SEPOG, instaurada no âmbito daquela Secretaria para a apuração de irregularidades na execução do Convênio n. 433/PGE-2008 firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAN e a Fundação Rio Madeira, com a interveniência da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste tribunal, de ofício, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, o processo ficou paralisado por mais de 6 anos, eis que, após a autuação, em 24.4.2012, até o ato inequívoco que dissesse respeito à apuração do fato, qual seja, o relatório técnico de fls. 859/862 em 3.7.2018, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição ou proferida a decisão de mérito do presente processo;

II – Reconhecer a falta de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade da persecução ressarcitória, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, eis que, passados aproximadamente 10 anos dos fatos, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado e aos responsáveis, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00889/18

PROCESSO : 00537/15
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Possíveis irregularidades cometidas em contratação de despesa por meio de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços da Universidade do Estado do Piauí – Processo Administrativo n. 3029/2011
JURISDICIONADO : Fundo Especial de Proteção Ambiental
RESPONSÁVEIS : Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20

Ex-Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Risângela Tavares Mendes, CPF n. 658.525.832-00
Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças
Marco Antônio Garcia de Souza, CPF n. 537.527.249-00
Diretor Administrativo
Sérgio Roberto Soares da Silva, CPF n. 285.967.812-34
Ex-Gerente Técnico de Material e Patrimônio
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 13ª, de 31 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO EFETUADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROVENIENTE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2011/UESPI. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES E DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO N. 544/2014 – 1ª CÂMARA. CONTRADITÓRIO. FALHAS ELIDIDAS E DANO AO ERÁRIO NÃO IDENTIFICADO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As razões de justificativas apresentadas pelos responsabilizados demonstraram-se hábeis para elidir as impropriedades questionadas.
2. Nos autos não se identificou a devida parametrização entre os mobiliários aderidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e as pesquisas empreendidas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, necessária para aferição do suposto dano ao erário.
3. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originariamente instaurada como Fiscalização de Atos e Contratos referente à análise da legalidade da aquisição de mobília de escritório, pelo Fundo de Proteção Ambiental - FEPRAM, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a preliminar de que a denúncia deveria ter sido arquivada diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, pois inexistente óbice para atuação desta Corte de Contas, bem como que a inicial fora autuada como Fiscalização de Atos e Contratos, em conformidade com o art. 38, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – No mérito, julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 544/2014 – 1ª Câmara, prolatada neste processo, objetivando a apuração de suposto dano ao erário decorrente das aquisições realizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental à Ata de Registro de Preços n. VI-3/2011, formada pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI (Processo Administrativo n. 3029/2011), de responsabilidade dos (as) Senhores (as) Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20, ex-secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental; Risângela Tavares Mendes, CPF n. 658.525.832-00, ex-coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças da SEDAM; Marco Antônio Garcia de Souza, CPF n. 537.527.249-00, ex-diretor administrativo da SEDAM; e Sérgio Roberto Soares da Silva, CPF n. 285.967.812-34, ex-gerente Técnico de Material e Patrimônio do citado órgão ambiental, concedendo-lhes quitação, com fulcro no artigo 16, II, c/c o artigo 18, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, diante da necessidade de maior abrangência das cotações de preços realizadas na fase inicial da adesão e aperfeiçoamento na motivação, visando explicitar a escolha de bens com determinadas especificações em prejuízo de outros existentes no mercado.

III – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM que em futuras adesões, na fase inicial, amplie as cotações de preços, inclusive com pesquisas nos sites onde são operacionalizados pregões eletrônicos, bem como descreva claramente os motivos que levaram à Administração a aderir aos mobiliários com determinadas características, em detrimento de outros disponíveis no mercado, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assim como outras aplicáveis à espécie.

IV – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00890/18

PROCESSO N. : 00110/16@
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO : Possíveis irregularidades na Prestação de Contas dos recursos do PROAFI
RESPONSÁVEL : Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15
Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 13ª, de 31 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.
2. Inexistindo outras providências por parte desta Corte de Contas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado de Estado da

Educação, Processo Administrativo n. 01.1601.04519-0000/2014, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, concedido à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Irmã Maria Celeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00917/18

PROCESSO: 01303/2002 – TCE/RO – Apensos os processos: 1276/01, 1277/01, 1415/01, 1851/01, 2512/01, 2702/01, 3077/01, 3482/01, 3987/01, 4401/01, 0085/02 e 0644/02 – Balancetes Mensais; 2069/01 (vol. I e II) – Dispensa de Licitação; 0460/01, 1053/01 e 0415/01 (vol. I e II) – Editais de Licitação.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2001

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

RESPONSÁVEIS: Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15 – ex-Secretário.

Jorge Honorato, CPF nº 557.085.107-06 – ex-Secretário.

ADVOGADOS: Sílvio Palhano de Souza – OAB/DF nº 9.991

Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO nº 535-A

Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO nº 1073

Jorge Honorato – OAB/RO nº 2043

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 13ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DO DIA 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E DANOSOS AO ERÁRIO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS DA SECRETARIA DE

ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC
JULGADAS IRREGULARES.

1. As contas serão julgadas irregulares quando for constatada a incidência de irregularidades e a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, danosos ao erário e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos Administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15 e Jorge Honorato, CPF nº 557.085.107-06, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades;

I.a) De responsabilidade do Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO

I.a.1) Descumprimento ao artigo 53 “caput” da Constituição Estadual, bem como do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa 005/00, por encaminhar ao Tribunal de Contas o balancete do mês de janeiro de 2001, fora do prazo legal;

I.a.2) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal 8.666/93, em razão de não ter celebrado contrato para fornecimento de bens ao Estado, consoante os processos 4201 e 0132, de 27/03/2001, tendo como fornecedor M.T Medeiros – ME, no valor de R\$ 47.360,00 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

I.a.3) Graves irregularidades que resultaram em dano ao erário, tendo sido imputados débitos e aplicadas multas nos seguintes processos, por atos praticados no período de 1.1.2001 a 10.4.2001;

I.a.3.1) Processo nº 4448/02 – Acórdão nº 65/2008 - 1ª Câmara/TCE-RO;

I.a.3.2) Processo nº 4450/02 – Acórdão nº 17/2011- 2ª Câmara/TCE-RO;

I.a.3.3) Processo nº 4451/02 – Acórdão nº 52/2011 – 2ª Câmara/TCE-RO;

I.b) De responsabilidade do Senhor JORGE HONORATO

I.b.1) Descumprimento ao artigo 53 “caput” da Constituição Estadual, bem como do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 005/00, por encaminhar ao Tribunal de Contas os balancetes dos meses de março e dezembro de 2001, fora do prazo legal.

I.b.2) Descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, constantes dos processos nºs 4201/10917, de 17.10.2001, da Brasil Telecom S/A; 206/98, de 14.9.01, de Wilson Pereira Lima; 4201/08613/01, de 31.8.2001, de Márcia Helena da Rocha e 4201/08511/01, de 4.9.2001, de Antônio Luiz de Almeida.

I.b.3) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de não ter celebrado contrato de fornecimento de bens ao Estado, conforme segue: 4201/0142, de 17.4.2001, no valor de R\$ 10.712,00 de Restaurante Ariqueles Ltda. e Processo 4201/4980/01, de 13.9.2001, no valor de R\$ 30.000,00 de Capri Comércio e Assis Empresa de Informática.

I.b.4) Descumprimento ao art. 256 da Constituição Estadual, ao artigo 13 da Lei Federal 8.429/99, bem como ao artigo 17, § 5º, da Lei Complementar nº 068/92, em razão do descontrolado e desorganização constatada nas pastas cadastrais, quando as mesmas se apresentam incompletas pela ausência de documentos pessoais, de certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas e Declaração de bens.

I.b.5) Graves irregularidades que resultaram em dano ao erário, tendo sido imputados débitos e aplicadas multas nos seguintes processos, por atos praticados no período de 11.4.2001 a 31.12.2001;

I.b.5.1) Processo nº 4446/02 – Acórdão nº 485/2016 – 2ª Câmara/TCE-RO;

I.b.5.2) Processo nº 4445/02 – Acórdão nº 542/2016 – 2ª Câmara/TCE-RO;

I.b.5.3) Processo nº 4449/02 – Acórdão nº 484/2016 – 2ª Câmara/TCE-RO;

I.b.5.4) Processo nº 4452/02 – Acórdão nº 39/2016 – 2ª Câmara/TCE-RO.

II – Determinar ao atual Gestor da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, ou a quem vier a sucedê-lo, que determine ao Setor de Contabilidade do ente, para que atendas as determinações contidas na Lei nº 4.320/64, quando da elaboração de demonstrativos contábeis;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00912/18

PROCESSO: 02469/09

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Contrato n. 226/PGE/2008 – Reforma na EEEF Sebastiana Lima de Oliveira

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

RESPONSÁVEIS: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira – CPF 329.607.192-04

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO FISCALIZATÓRIA.

1. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Princípios da seletividade, economicidade, razoável duração do processo e razoabilidade.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise e acompanhamento da execução do Contrato nº 226/PGE/2008, celebrado em 2.9.2008 entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP/RO e a Empresa Construtora Construcad Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução fiscalizatória dessa Corte de Contas, eis que passados quase 10 anos dos fatos, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

II – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00915/18

PROCESSO Nº: 02935/2009
 INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia / DEOSP / Consórcio Santo Antônio Energia
 ASSUNTO: Construção do Hospital Regional de Cacoal, na cidade de Cacoal.
 RESPONSÁVEIS: Consórcio Santo Antônio Energia
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DOS AUTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

1. Ausência de documentos hábeis a emitir juízo de mérito, e forte probabilidade da inutilidade da persecução no presente caso, dado o lapso temporal transcorrido e ausência de dano ao erário, nos autos. 2. O longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos até o presente tem por prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Extinção do processo sem a resolução do mérito. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de comunicação feita pelo Tribunal de Contas da União e indicação do Ministério Público do Estado de Rondônia, com o objetivo de acompanhar as obras de conclusão do Hospital Regional de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência de interesse processual, bem como da inexistência de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, comportando a aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e a economia processual;

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão

Poder Judiciário**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00932/18

PROCESSO: 1853/2018 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 INTERESSADOS: Elza Batista Rodrigues.
 CPF: 993.808.541-53.
 Gustavo de Mello Sanfelici.
 CPF: 956.443.340-15.
 Igor Luis de Alencar Miranda.
 CPF: 826.905.882-34.
 RESPONSÁVEIS: Jaires Taves Barreto – Juiz Diretor de Fórum.
 CPF: 085.522.567-03.
 Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz-Secretário Geral da Presidência.
 CPF: 152.059.752-53.
 João Valério Silva Neto – Juiz Diretor de Fórum.
 CPF: 327.163.622-20.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão dos servidores para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - de admissão dos servidores Elza Batista Rodrigues, Igor Luis de Alencar Miranda, ambos no cargo de Técnico Judiciário (40h) e Gustavo de Mello Sanfelici, cargo de Analista Judiciário (40h), para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00931/18

PROCESSO: 2358/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Irene Luíza Lopes.
CPF: 645.213.462-00.
RESPONSÁVEL: Wanderley José Cardoso – Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Espigão do Oeste.
CPF: 956.118.789-20.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Irene Luíza Lopes, para o cargo de Técnico Judiciário, nível médio, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 4º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00950/18

PROCESSO: 1820/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ilda Camilo Rodrigues.
CPF n. 113.760.152-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ilda Camilo Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1459/2017, publicada no DJE n. 207, de 9.11.2017 e Portaria Presidência 1624/2017, publicada no DJE n. 1, de 2.1.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 14/IPERON, de 5.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de

Rondônia n. 66, de 11.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ilda Camilo Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0021750, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00897/18

PROCESSO: 01843/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Zenaide Beleza da Silva - CPF nº 179.878.492-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Zenaide Beleza da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Zenaide Beleza da Silva, portadora do CPF nº 179.878.492-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100001008, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 058/IPERON/ALE-RO, de 18.7.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.8.2017, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00896/18

PROCESSO: 01845/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste- RO- IMPRES/2018
 INTERESSADO (A): Antonio Rocha da Silva - CPF nº 791.299.781-49
 RESPONSÁVEL: Isael Francelino- Superintendente IMPRES
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do senhor Antonio Rocha da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Antonio Rocha da Silva, CPF nº 791.299.781-49, no cargo de Agente de Vigilância, cadastro nº 626, classe U, referência ASC, tabela progressão “J”, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde- SEMSAU, materializado pela Portaria nº 19/IMPRES/2018, de 1º.03.2018, publicado no DOM nº 2156, de 2.3.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea b, c/c §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c 53, I, II, III, art. 54, §1º, art. 55 §1º e 2º e art. 87 da Lei Municipal nº 641/GAB/2010, de 11.10.2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste- IMPRES, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste- IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00948/18

PROCESSO: 1919/2018 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Maria Helena Damasceno de Andrade Chagas.
 CPF n. 221.960.802-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Helena Damasceno de Andrade Chagas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório n. 516/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Helena Damasceno de Andrade Chagas, no cargo de Técnico em Previdência, nível médio, referência 14, matrícula n. 300034019, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00944/18

PROCESSO: 1924/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Deusdete Oliveira Santos.
CPF n. 219.687.052-87.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Deusdete Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 266/IPERON/GOV-RO, de 6.4.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição n. 77, de 26.4.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Deusdete Oliveira Santos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, carga horária de 40h, matrícula n. 300008021, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (91,93%) ao tempo de contribuição (11.745 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/1988, c/c artigo 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00947/18

PROCESSO: 1930/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADA: Maria Cristina Ayres.
CPF n. 106.973.492-68.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do IPEMA.
CPF n. 513.134.569-34.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Cristina Ayres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 003/Ipema/2018, de 4.1.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2176, em 2.4.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Cristina Ayres, ocupante do cargo de “Professora - nível III – referência/faixa 17 anos”, carga horária de 40h, matrícula n. 3070-8, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes, com proventos proporcionais (91,94%) ao tempo de contribuição (10.068 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, letra “b” e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, artigo 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.115/2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00945/18

PROCESSO: 1931/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.

INTERESSADA: Marlene Maria dos Santos Messias.

CPF n. 498.218.302-34.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema.

CPF n. 513.134.569-34.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Marlene Maria dos Santos Messias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a – Portaria n. 014/Ipema/2018, de 29.3.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2176, em 2.4.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Marlene Maria dos Santos Messias, ocupante do cargo de “Agente de Serviço - nível I – referência/faixa 17”, carga horária de 40h, matrícula n. 3215-8, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes, com proventos proporcionais (70,04%) ao tempo de contribuição (7.670/10.950 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, letra “b” e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, artigo 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00949/18

PROCESSO: 1935/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADO: Edvaldo Maciel Ferreira.
CPF n. 067.181.833-34.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema.
CPF n. 513.134.569-34.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Edvaldo Maciel Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 16/IPEMA/2018, de 17.4.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2189, em 18.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Edvaldo Maciel Ferreira, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 17, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 2581-0, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00946/18

PROCESSO: 1942/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Francisca Correa Ramos.
CPF n. 179.880.712-20.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor Presidente do IPAM.
CPF n. 130.622.554-04.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca Correa Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 160/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.3.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 5.407 de 8.3.2017, em favor da servidora Francisca Correa Ramos, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 501644, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00934/18

PROCESSO: 1943/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Terezinha dos Santos Passos.
CPF n. 191.727.022-49.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 130.622.554-04.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Terezinha dos Santos Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 167/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 5.407 de 8.3.2017, em favor da servidora Terezinha dos Santos Passos, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 581654, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00964/18

PROCESSO: 1412/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
 INTERESSADA: Rosa Rodrigues de Souza da Silva.
 CPF n. 095.614.552-34.
 RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. 130.622.554-04.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rosa Rodrigues de Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 165/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.407, de 8.3.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rosa Rodrigues de Souza da Silva, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 320698, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00903/18

PROCESSO: 01415/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
 INTERESSADO (A): Dagmar Pereira Sales - CPF nº 060.788.502-53
 RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Dagmar Pereira Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dagmar Pereira Sales, inscrita no CPF nº 060.788.502-53, ocupante do cargo de agente de limpeza, referência 15, nível I, matrícula nº 525826, com jornada de 40h semanal, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio do Portaria nº 158/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 5.407, de 8.3.2017, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo nos incisos I, II e III, parágrafo único, do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria

Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00895/18

PROCESSO: 01416/2013 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Buritis – INPREB
INTERESSADO (A): Maria Madalena de Souza - CPF nº 143.138.042-34
RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva – Diretor executivo.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Madalena de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Madalena de Souza, CPF nº 143.138.042-34, no cargo de professora I, nível I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis, materializado por meio da Portaria nº 005/2012, de 2.8.2012, publicada no DOM, de 9.8.12, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinando com os incisos I, II, III, IV e VII do artigo 107 da Lei Municipal nº 484/09;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Buritis – INPREB que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Buritis – INPREB que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Buritis – INPREB e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00910/18

PROCESSO: 01529/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Francineide da Conceição de Oliveira - CPF nº 113.494.502-78
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Francineide da Conceição de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Francineide da Conceição de Oliveira, inscrita no CPF nº 113.494.502-78, ocupante do cargo de assistente administrativo, referência XI, Classe C, cadastro nº 345688, com jornada de 40h semanal, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/EST, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 478/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no DOM nº 5.553, de 11.10.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo nos incisos I, II e III, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00898/18

PROCESSO: 01542/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Severina Ferreira da Silva - CPF nº 204.484.812-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Severina Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Severina Ferreira da Silva, CPF nº 204.484.812-00, ocupante do cargo de Merendeira escolar, nível I, referência 15, cadastro nº 531980, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 209/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.4.2017, publicado no DOE nº 5.428, de 6.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão,

em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00924/18

PROCESSO: 01593/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Andre Luiz Glanert – CPF nº 498.121.140-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Coronel PM Andre Luiz Glanert, RE 100061561, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Coronel PM Andre Luiz Glanert, RE 100061561, CPF nº 498.121.140-68, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 218/IPERON/PM-RO, de 23.10.2017, publicado no DOE nº 203, de 30.10.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da

Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1063/2002; artigo 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00923/18

PROCESSO: 01594/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Aguinaldo Ribeiro Novaes – CPF nº 390.340.622-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º e 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM Aguinaldo Ribeiro Novaes, RE 100053899, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM Aguinaldo Ribeiro Novaes, RE 100053899, CPF nº 390.340.622-87, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 192/IPERON/PM-RO, de 16.8.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1063/2002; artigo 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00922/18

PROCESSO: 01595/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Juracy Souza de Almeida - CPF nº 550.559.405-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos preenchidos conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM, RE 10005294, Juracy Souza de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º SGT PM, RE 10005294, Juracy Souza de Almeida, titular do CPF nº 550.559.405-06, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 189/IPERON/PM-RO, de 16.8.2017, publicado no DOE n. 184, de 29.9.2017, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h", 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº. 09-A, de março de 1982, c/c artigos 1º, § 1º, 8º e 282, da Lei n.º 1063/2002 e artigo 1º da Lei n.º 2656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00921/18

PROCESSO: 01596/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Paulo Aparecido da Silva - CPF nº 682.371.709-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos preenchidos conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM, RE 100047802, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º SGT PM, RE 100047802, Paulo Aparecido da Silva, titular do CPF nº 682.371.709-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de reserva remunerada nº 035/IPERON/PM-RO, de 23.2.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017. Alteração de ato de reserva remunerada nº 211/IPERON/PM-RO, de 5.10.2017, publicado no DOE nº 198, de 23.10.2017, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h", 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº. 09-A, de março de 1982, c/c artigos 1º, § 1º, 8º e 282, da Lei nº. 1063/2002 e artigo 1º da Lei nº. 2656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da

Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00963/18

PROCESSO: 1601/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Joanilce Terceiro dos Santos.
CPF n. 220.229.962-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Joanilce Terceiro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório n. 001/IPERON/ALE-RO, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Joanilce Terceiro dos Santos, no cargo de Taquígrafa I, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003244, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00967/18

PROCESSO N.: 1605/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Ivaneide Casco de Souza – companheira.
CPF n. 139.593.792-34.
INSTITUIDOR: Doraci Batista Jaquis.
CPF n. 074.300.432-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de pensão vitalícia da senhora Ivaneide Casco de Souza, companheira do ex-servidor Doraci Batista Jaquis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 4/DIPREV/2017, de 5.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, de 26.2.2018, concessão de pensão vitalícia a senhora Ivaneide Casco de Souza, companheira do ex-servidor Doraci Batista Jaquis, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300005653, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 20.9.2013, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I, 28, II, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00916/18

PROCESSO: 01607/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Antônio Ferreira de Lima - CPF nº 951.148.408-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício a Antônio Ferreira de Lima (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Maria Oliveira Magalhães de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Antônio Ferreira de Lima (cônjuge), CPF nº 951.148.408-78, beneficiário da servidora/ativa Maria Oliveira Magalhães de Lima, CPF nº 220.284.122-91, falecida em 29.11.2017, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa, nível 03, classe A, referência 17, matrícula nº 300043600, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 001/DIPREV/2018, de 5.1.2018, publicado no DOE nº 36, de 26.2.2018, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a"; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEPE, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00970/18

PROCESSO N.: 1609/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Tania Regina Rodrigues Silva – cônjuge.
CPF n. 456.749.062-20.
INSTITUIDOR: José Valdomiro Henriques da Silva
CPF n. 374.251.884-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia da senhora Tania Regina Rodrigues Silva, cônjuge supérstite do ex-servidor José Valdomiro Henriques da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Pensão n. 178/DIPREV/2017, de 11.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, de 26.2.2018, referente à concessão de pensão vitalícia à senhora Tania Regina Rodrigues Silva, cônjuge supérstite do ex-servidor José Valdomiro

Henriques da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, matrícula n. 300020831, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 9.10.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", § 3º, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00962/18

PROCESSO: 1625/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto velho - Ipam.
INTERESSADA: Ana Rosa da Silva.
CPF n. 113.415.302-30.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Rosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.531, de 6.9.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Rosa da Silva, no cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, referência XI, matrícula n. 471045, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00911/18

PROCESSO: 01627/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Veronica Ferreira de Souza - CPF nº 340.849.832-68

RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em exercício
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora Veronica Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Veronica Ferreira de Souza, CPF nº 340.849.832-68, cadastro nº 709636, ocupante do cargo de Gari, Classe A, referência X, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Integração de serviços básicos - SEMISB, materializado por meio da Portaria nº 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicado no DOE nº 5.487, de 6.7.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00961/18

PROCESSO: 1683/2018 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO: Francisco Mariano Gaia.
 CPF n. 143.082.311-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Mariano Gaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 477/IPERON/GOV-RO, de 30.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Mariano Gaia, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe Especial, referência 04, matrícula n. 300007138, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que,

em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00960/18

PROCESSO: 1795/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Francisco Vicente de Souza.
CPF n. 016.812.788-12.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Vicente de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 365/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de

26.9.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Vicente de Souza, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas - NFC, classe Especial, referência C, matrícula n. 30007197, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00959/18

PROCESSO: 1798/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Miguel Alves do Nascimento.
CPF n. 112.214.881-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Miguel Alves do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 041/IPERON/GOV-RO, de 13.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30.1.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Miguel Alves do Nascimento, no cargo de Professor, classe A, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300005574, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00969/18

PROCESSO N.: 1799/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Sandra Maria Paz Menacho – companheira.
CPF n. 630.860.772-04.
Caio Assis Menacho Bezerra – filho.
CPF n. 041.809.872.79.
Camila Menacho Bezerra – filha.
CPF n. 041.809.592.24.
INSTITUIDOR: Francisco de Assis Menezes Bezerra.
CPF n. 204.160.752-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHOS. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de pensão vitalícia da senhora Sandra Maria Paz Menacho (companheira) e temporária em favor de Caio Assis Menacho Bezerra e Camila Menacho Bezerra (filhos), dependentes do instituidor Francisco de Assis Menezes Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Pensão n. 161/DIPREV/2017, de 9.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2018, referente à concessão de pensão vitalícia da senhora Sandra Maria Paz Menacho (companheira) e temporária em favor de Caio Assis Menacho Bezerra e Camila Menacho Bezerra (filhos), dependentes do instituidor Francisco de Assis Menezes Bezerra, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300009415, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 8.2.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I, e II; 28, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 3º, 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00958/18

PROCESSO: 1800/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Marlene Aparecida Grossi.
CPF n. 619.551.409-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marlene Aparecida Grossi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 149/IPERON/GOV-RO, de 16.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, em 27.3.2017, retificado pelo Ato Concessório n. 56, de 18.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 74, em 23.4.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marlene Aparecida Grossi, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 4, matrícula n. 300015502, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00957/18

PROCESSO: 1803/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marlene Vieira Martins.
CPF n. 624.975.452-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marlene Vieira Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1526/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 223, de 4.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório n. 12/IPERON, de 19.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 3.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marlene Vieira Martins, no cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 26, matrícula n. 0039187, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00956/18

PROCESSO: 1804/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marie Lucia Amaral.
CPF n. 152.037.272-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marie Lucia Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a - Portaria Presidência n. 879/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 082, de 8.5.2017, retificada pela Portaria Presidência n. 1464/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 207, de 9.11.2017, ratificadas pelo Ato Concessório n. 08/IPERON, de 15.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 3.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marie Lucia Amaral, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 0027243, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00955/18

PROCESSO: 1805/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ivonete Pereira da Silva.
CPF n. 242.213.842-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivonete Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a - Portaria Presidência n. 1550/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 227, de 11.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório n. 11/IPERON, de 19.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 3.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivonete Pereira da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, matrícula n. 0036544, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00954/18

PROCESSO: 1806/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jozilda da Silva Bezerra.
CPF n. 162.529.422-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jozilda da Silva Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria Presidência n. 1450/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado n. 205, de 7.11.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 10/IPERON, de 15.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 3.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jozilda da Silva Bezerra, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0021059, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00953/18

PROCESSO: 1807/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Leonidia Camargo.
CPF n. 105.834.081-68.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aparecida Leonidia Camargo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1540/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 227, de 11.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório n. 15/IPERON, de 9.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aparecida Leonidia Camargo, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 22, matrícula n. 002683-2, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00952/18

PROCESSO: 1812/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Clarice da Costa.
CPF n. 221.266.002-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Clarice da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1577/PJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 223, de 19.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório n. 002/IPERON, de 23.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Clarice da Costa, no cargo de Zeladora, referência MP-NA-27, matrícula n. 4044-4, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00951/18

PROCESSO: 1814/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Lurdes Costa.
CPF n. 191.805.942-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Lurdes Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a - Portaria Presidência n. 1549/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 227, de 11.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório n. 18/IPERON, de 17.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 74, de 23.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Lurdes Costa, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 2152-0, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00943/18

PROCESSO: 2237/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Cicero Miguel do Nascimento.
CPF n. 847.120.748-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Cicero Miguel do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 25/IPERON/GOV-RO, de 5.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, em 26.1.2017, retificado pelo Ato Concessório n. 70 de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, em 25.5.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Cicero Miguel do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300003648, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00971/18

PROCESSO N.: 03459/2015 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão .
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Ana Paula Gandra Moreti – Companheira
CPF n. 355.845.778-12.
Daniel Amazonas Mendes – Filho.
CPF n. 039.434.172-47.
Leonardo Pastorini da Silva Mendes – Filho
CPF n. 047.447.430-56.
INSTITUIDOR: Leovegildo da Silva Mendes Júnior
CPF n. 607.949.849-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. TEMPORÁRIA E VITALÍCIA: COMPANHEIRA E FILHOS. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de pensão vitalícia em favor da senhora Ana Paula Gandra Moreti na qualidade de companheira do instituidor e temporária em favor de Daniel Amazonas Mendes e Leonardo Pastorini da Silva Mendes na qualidade de filhos do servidor Leovegildo da Silva Mendes Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 52/DIPREV, de 22.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2746, em 24.7.2015, retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 85/DIPREV/2017, de 12.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, em 20.6.2017, retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 26/DIPREV/2018, de 16.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, em 26.2.2018 – pensão vitalícia em favor da senhora Ana Paula Gandra Moreti na qualidade de companheira do instituidor e temporária em favor de Daniel Amazonas Mendes e Leonardo Pastorini da Silva Mendes na qualidade de filhos do servidor Leovegildo da Silva Mendes Júnior, cargo de Agente de Polícia, matrícula 300104622, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 25.1.2015, com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 10, I e II; 28, I e II, 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §3º; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno – TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que se abstenha de sobrestar o pagamento de benefícios que atendam aos requisitos legais para aguardar apreciação prévia desta Corte de Contas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00940/18

PROCESSO: 2245/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Terezinha de Jesus Dias Rodrigues.
CPF n. 341.001.562-00.
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 422.693.342-72.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Terezinha de Jesus Dias Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3.011/G.P./2018, de 16.4.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2188, de 17.4.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Terezinha de Jesus Dias Rodrigues, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Referência NP 20, matrícula n. 3112/7, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (66,28%) ao tempo de contribuição (7.258 dias), calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal de 1988, c/c art. art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003, acrescentado pela EC n. 70/2012, c/c art. 36, § 1º, da Lei Municipal n. 1.897/12;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, nas próximas concessões

de aposentadoria, registre as informações funcionais necessárias acerca do servidor no ato concessório, conforme estabelece o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00941/18

PROCESSO: 2243/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Gonçalves Neto.
CPF n. 198.646.206-49.
RESPONSÁVEL: Univera Lagos – Presidente em Exercício.
CPF n. 326.828.672-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez em favor do servidor José Gonçalves Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 358/IPERON/GOV-RO, de 19.8.2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição n. 105, de 3.10.2016, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor José Gonçalves Neto, ocupante do cargo de

Professor, classe C, referência 04, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300063164, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (31,091%) ao tempo de contribuição (3.973 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), Lei 10.887/2004, artigos 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00938/18

PROCESSO: 2229/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADA: Isabel Sikorski da Silva.
CPF n. 705.672.042-00.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema.
CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Isabel Sikorski da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 009/IPEMA/2018, de 13.3.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2198, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Isabel Sikorski da Silva, ocupante do cargo de “Assistente de Saúde – Auxílica de Enfermagem”, nível III, referência/faixa 25 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 1012-0, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00966/18

PROCESSO N.: 2195/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Raimunda Pereira de Sousa Silva – cônjuge.
CPF n. 103.210.042.72.

INSTITUIDOR: Leonildo Vitalino da Silva.

CPF n. 021.509.132-91.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.

CPF n. 204.862.192-91.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 13ª –31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de pensão vitalícia a senhora Raimunda Pereira de Sousa Silva, cônjuge supérstite do ex-servidor Leonildo Vitalino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 37/DIPREV/2018, de 6.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 85, de 9.5.2018, referente à concessão de pensão vitalícia à senhora Raimunda Pereira de Sousa Silva, cônjuge supérstite do ex-servidor Leonildo Vitalino da Silva, ocupante do cargo de Agente de Segurança, nível básico, padrão 15, matrícula n. 0038199, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, falecido em 3.1.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c, os artigos 10, I, 28, II, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", § 3º, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00965/18

PROCESSO N.: 2152/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Dorotéa de Souza Calvosa – cônjuge.
CPF n. 067.465.432-34.
INSTITUIDOR: João Batista Pachiano Calvosa.
CPF n. 049.146.192-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de pensão vitalícia da senhora Maria Dorotéa de Souza Calvosa, cônjuge supérstite do ex-servidor João Batista Pachiano Calvosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 186/DIPREV/2017, de 26.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, de 26.2.2018, referente à concessão de pensão vitalícia à senhora Maria Dorotéa de Souza Calvosa, cônjuge supérstite do ex-servidor João Batista Pachiano Calvosa, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300006696, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 11.8.2017, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", § 3º, 34, I, 38 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00974/18

PROCESSO: 2105/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Vilson de Salles Machado.
CPF n. 609.792.080-68.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Vilson de Salles Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 152/IPERON/PM-RO, de 11.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 164, de 30.8.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Vilson de Salles Machado, no posto de CEL PM, RE 100060232, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00972/18

PROCESSO: 2098/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Jean Carlos de Oliveira.
CPF n. 326.817.802-25.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jean Carlos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 230/IPEPERON/PM-RO, de 27.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 225, de 1º.12.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jean Carlos de Oliveira, na graduação de 2º SGT PM, RE 100051982, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com direito a paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1o, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I, e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1o, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00975/18

PROCESSO: 2089/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Woston Rodrigues dos Santos.
CPF n. 350.918.782-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Woston Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 201/IPERON/PM-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 184, de 29.9.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Woston Rodrigues dos Santos, na graduação de 2º TEN PM, RE 100054908, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00973/18

PROCESSO: 2088/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Ademar Simões.
CPF n. 319.810.382-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ademar Simões, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 161/IPERON/PM-RO, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 143, de 1º.8.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ademar Simões, na graduação de 3º Sargento PM, RE 100057247, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00942/18

PROCESSO: 1949/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria Alberta Lopes da Silva.
CPF n. 162.918.322-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Alberta Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 277/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.6.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 5.464 de 2.6.2017, em favor da servidora Maria Alberta Lopes da Silva, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 487555, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria,

constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00894/18

PROCESSO: 01947/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO (A): Edileuza Brito Mendonça. CPF nº 782.206.452-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Cálculo dos proventos efetuado com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Edileuza Brito Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Edileuza Brito Mendonça, CPF nº 782.206.452-53, efetiva no cargo de merendeira escolar, matrícula 192047, nível I, referência IX, com carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº

242/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.17, publicada no DOM nº 5.443, de 3.5.17, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, com paridade, nos termos do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela EC 70/2012 c/c 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00968/18

PROCESSO N.: 1817/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADO: Leonardo Colombo Paniagua – filho.
CPF n. 882.938.662-68.
INSTITUIDOR: Vitor Paniagua.
CPF n. 499.073.879-91.
RESPONSÁVEL: Antony Yuri Bayerl Silvano – Presidente interino do IPMV
CPF n. 015.445.532-69.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. TEMPORÁRIA: FILHO. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão temporária em favor de Leonardo Colombo Paniagua, filho do ex-servidor Vitor Paniagua, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 108/2018/DB/IPMV, de 21.3.2018, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 2450, de 2.4.2018, referente à concessão de pensão temporária em favor de Leonardo Colombo Paniagua, filho do ex-servidor Vitor Paniagua, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe M, referência III, matrícula n. 7617, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 5.2.2018, com fundamento no artigo 40, §7º, II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 8, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I e 31 da Lei Municipal nº 1963/2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00267/18/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Lei Estadual n. 4071/2017, que autoriza a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo – Fonte 100 – com créditos tributários do IPERON, em razão do pagamento de remuneração de servidores aposentados que permanecem integrados à Folha de Pagamento da Administração Direta

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado – CPF nº Helena da Costa Bezerra – a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP – CPF nº

George Alessandro Gançalves Braga – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – CPF nº

Wagner Garcia De Freitas – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN – CPF nº

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF nº 341.252.482-49

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0200/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS AO PODER EXECUTIVO – FONTE 100 – COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IPERON. LEI ORDINÁRIA Nº 4071/2017. CRITÉRIOS DE VALIDADE DOS ATOS.

VINCULAÇÃO À TERMO CONVENIAL. INEXISTÊNCIA. ATO VINCULADO E NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE REGRAS PARA OCORRER AS COMPENSAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA LEGAL AOS GESTORES. ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS NO MISTER FISCALIZATÓRIO DA BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICO.

MEDIDA PROTETIVA PARA SALVAGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS.

NEGADO O MÉRITO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO ATUAL GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIOS ESTADUAIS.

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. DETERMINAÇÕES.

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

III - Reiterar a determinação contida no item IV da DM-GCVCS-TC 0039/2018 (ID-566624), ao Controlador Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, para que comprove perante esta e. Corte de Contas as medidas adotadas acerca do cumprimento ao art. 4º, da Lei Ordinária nº 4071/17, concernente ao encaminhamento ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON do relatório trimestral referente às compensações realizadas de acordo com o que estabelece a Lei Ordinária nº 4071/17;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III desta Decisão, encaminhem informações e/ou justificativas, acompanhadas de documentos probantes na forma requerida por este decisum;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria promova a análise e instrução dos autos;

VI – Dar conhecimento do presente decisum, com publicação no Diário Oficial do TCE ao Ministério Público de Contas, ao Ministério Público do Estado e à Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, informando-lhes que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 08 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02742/18–TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: PWS Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ: 21.722.644/0001-63).

ASSUNTO: Representação, com pedido de Tutela de Urgência, referente à Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (Processo Administrativo nº 36.940/2016).

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO.

RESPONSÁVEIS: Acássio Figueira dos Santos (CPF: 457.642.802-06), Diretor Geral do DETRAN/RO;

Paulo Henrique da Silva Magri (CPF: 994.704.381-91), Presidente da CPLMS/DETRAN/RO;

Hassan Mohamad Hijazi (CPF: 716.034.760-91), Presidente da CPLMS/DETRAN/RO.

ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO n. 4164; José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO n. 3718; Renata Fabris Pinto, OAB/RO n. 3126.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00198/2018

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2018/DETRAN/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA COM VÍNCULOS PREEXISTENTES JUNTO ÀS EMPRESAS LICITANTES; NÃO OBEDECIÊNCIA DO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE REAGENDAMENTO E A ABERTURA DA CONCORRÊNCIA; OMISSÃO DE RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. FALTA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS INVÓLUCROS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. ENVIO DOS AUTOS À ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA.

(...)

Posto isso, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A do Regimento Interno e na Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, DECIDE-SE:

I – Conhecer a Representação, formulada pela empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda., posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Indeferir, em juízo perfuntório, a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante – PWS Publicidade e Propaganda Ltda., face à ausência de fumus boni iuris (fumaça do bom direito), considerando a não constatação prévia de irregularidades graves ou que possam gerar lesão ao erário, conforme exigido pelo art. 108-A do Regimento Interno; e, na forma dos fundamentos presentes nesta Decisão, deixar de submeter a matéria à apreciação do Colegiado deste Tribunal, tal como faculta o art. 108-B do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para, querendo, os Senhores: Acássio Figueira dos Santos, Diretor Geral do DETRAN/RO; Paulo Henrique da Silva Magri, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO; e Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO apresentem razões e documentos de defesa em face dos fatos representados;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ: 21.722.644/0001-63), por meio dos Advogados devidamente constituídos; e, ainda, aos Senhores: Acássio Figueira dos Santos, Diretor Geral do DETRAN/RO; Paulo Henrique da Silva Magri, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO; e Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO, informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V – Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00925/18

PROCESSO: 00727/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Batista dos Santos - CPF nº 415.073.633-20
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos preenchidos conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 1º TEN PM, RE 100052716, José Batista dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 1º TEN PM, RE 100052716, José Batista dos Santos, titular do CPF nº 415.073.633-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de reserva remunerada nº 180/IPERON/PM-RO, de 11.8.17, publicado no DOE nº 164, de 30.8.17, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h", 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº. 09-A, de março de 1982, c/c artigos 1º, § 1º, 8º e 282, da Lei n.º 1063/2002 e artigo 1º da Lei n.º 2656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00927/18

PROCESSO: 00732/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Moisés de Oliveira Lima – CPF nº 237.893.362-20
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º TEN PM Moisés de Oliveira Lima, RE 100056621, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º TEN PM Moisés de Oliveira Lima, RE 100056621, CPF nº 237.893.362-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 179/IPERON/PM-RO, de 11.8.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.8.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

II - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que cumpra as exigências previstas nos artigos 27, I, da IN 13/2004/TCE-RO e 93, caput, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, solicitando aos servidores que junto ao pedido de promoção por tempo de serviço com fulcro na Lei nº 2.687/2012 apresentem requerimento de transferência à Reserva Remunerada, ou ciência expressa de que este processo será iniciado, eis que a promoção por tempo de serviço e a reserva são atos voluntários e procedimentos distintos que dependem de requerimento do servidor;

VI - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00918/18

PROCESSO: 00737/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Francisco Teixeira da Silva – CPF nº 203.176.202-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Capitão PM José Francisco Teixeira da Silva, RE 100041705, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão PM José Francisco Teixeira da Silva, RE 100041705, CPF nº 203.176.202-82, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 117/IPERON/PM-RO, de 1º.7.2017, publicado no DOE nº 123, de 4.7.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, 1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV- Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00919/18

PROCESSO: 00743/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Francisco Evandro Moreira – CPF nº 229.170.203-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 2º SGT PM Francisco Evandro Moreira, RE 100050691, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º SGT PM Francisco Evandro Moreira, RE 100050691, CPF nº 229.170.203-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 129/IPERON/PM-RO, de 27.6.2017, publicado no DOE nº 143, de 1.8.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00926/18

PROCESSO: 00744/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Eron Texon Schwantes – CPF nº 662.579.219-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. BOMBEIRO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do SUB TEN BM Eron Texon Schwantes, RE 200001676, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do SUB TEN BM Eron Texon Schwantes, RE 200001676, CPF nº 662.579.219-53, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 06/IPERON/BM-RO, de 18.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1º.8.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 50, IV, "h", 92, I; 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00920/18

PROCESSO: 00746/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lourimar Silva Nascimento – CPF nº 204.392.962-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 27 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT Lourimar Silva Nascimento PM RE 100055029, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Por todo o exposto, convergindo com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT Lourimar Silva Nascimento PM RE 100055029, CPF nº 204.392.962-34, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 182/IPERON/PM-RO, de 11.08.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.8.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º, 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00979/18

PROCESSO: 0750/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Cristiano da Silva Alencar.
CPF n. 399.398.123-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Cristiano da Silva Alencar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 131/IPERON/PM-RO, de 28.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 143, de 1.8.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Cristiano da Silva Alencar, na graduação de 2º SGT PM, RE 100052273, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1o da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1o, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00978/18

PROCESSO: 0760/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Arnaldo Rolim de Souza.
CPF n. 584.655.374-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Arnaldo Rolim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 9/IPERON/BM-RO, de 6.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 184, de 29.9.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Arnaldo Rolim de Souza, no posto de 2º TEN

BM, RE 200001482, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do posto de 1º Tenente BM, com direito a paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1o, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1o, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00899/18

PROCESSO: 01013/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Aparecido Vicente de Matos - CPF nº 095.753.911-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Aparecido Vicente de Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Aparecido Vicente de Matos, CPF nº 095.753.911-87, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula 300021502, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 227/IPERON/GOV-RO, de 31.3.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00976/18

PROCESSO: 1063/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Jackson Robledo da Silva.
CPF n. 434.202.733-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jackson Robledo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 134/IPERON/PM-RO, de 3.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 164, de 30.8.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jackson Robledo da Silva, no posto de CAP PM, RE 100052649, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00977/18

PROCESSO: 1064/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Moacir Nogueira Gonçalves.
CPF n. 272.021.352-72.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Moacir Nogueira Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 183/IPERON/PM-RO, de 11.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 164, de 30.8.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Moacir Nogueira Gonçalves, na graduação de 2º SGT PM, RE 100053667, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração da graduação de 1º Sargento PM, com direito a paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I, e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00906/18

PROCESSO: 01108/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ademar Sanches - CPF nº 779.704.898-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Ademar Sanches, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Ademar Sanches, CPF nº 779.704.898-34, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, nível médio, classe Especial, referência C, matrícula 300007553, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 251/IPERON/GOV-RO, de 24.5.2016, publicado no DOE nº 116, de

27.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00908/18

PROCESSO: 01110/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, titular do CPF nº 841.165.368-49, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300022714, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 152/IPERON/GOV-RO, de 16.2.2017, publicado no DOE nº 57 de 27.3.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00904/18

PROCESSO: 01255/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Angela Corbara de Oliveira Pires - CPF nº 628.661.176-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Oliveira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Angela Corbara de Oliveira Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Angela Corbara de Oliveira Pires, CPF nº 628.661.176-20, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300013827, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 151/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00902/18

PROCESSO: 03592/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Ignácio de Loiola Barros Reis- CPF nº 021.613.112-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Ignácio de Loiola Barros Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Ignácio de Loiola Barros Reis, CPF nº 021.613.112-04, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, referência 15, classe IV, matrícula 100008674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 003/IPERON/ALE-RO, de 18.3.2015, publicado no DOE nº 2680, de 15.4.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00914/18

PROCESSO: 03478/06
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Contrato n. 039/06/GJ/DER-RO – construção e pavimentação asfáltica da Rodovia RO-133 no trecho Theobroma/Vale do Anari, com extensão de 9,51 km
INTERESSADO: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes de Rondônia - DER - RO
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral do DER/RO, CPF 315.682.702-91
Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor Geral do DER/RO, CPF 286.499.232-91
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO

RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DANOSA. ARQUIVAMENTO.

1. Ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto no tocante aos atos passíveis de aplicação de multa.

2. Ausência de irregularidades danosas. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas referentes ao Contrato nº 039/06/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO e a empresa Construtora SAB LTDA, que teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica da Rodovia RO-133 no trecho Theobroma/Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste tribunal, de ofício, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, o processo ficou paralisado por 8 anos, eis que, após a apresentação das razões de justificativas, em 29.9.2009, até o ato inequívoco que dissesse respeito à apuração do fato, qual seja, o relatório técnico de fls. 1275/1280-v, em 8.9.2017, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição ou proferida a decisão de mérito do presente processo;

II – Arquivar o presente processo ante a ausência de irregularidades danosas, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, ou seja, fiscalização do Contrato nº 039/06/GJ/DER-RO, pactuado em 15/05/2006, entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO e a empresa Construtora SAB Ltda. (CNPJ nº. 00.657.701/0001-06), para a Construção e a Pavimentação asfáltica (Tratamento Superficial Simples e Duplo) da Rodovia RO-133, trecho Theobroma / Vale do Anari, Lote IV (Estaca 2.195 + 00 a Estaca 2.670 + 6,67) com extensão de 9,51km, no Município de Vale do Anari/RO;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00935/18

PROCESSO: 2283/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivanete Quintela da Silva Begnini.
CPF n. 221.953.352-20.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivanete Quintela da Silva Begnini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 12/IPERON/ALE-RO, de 17.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, em favor da servidora Ivanete Quintela da Silva Begnini, no cargo de Auxiliar Administrativo, nível fundamental, classe IV, referência 14, com carga horária de 40h, matrícula n. 100002600, do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00939/18

PROCESSO: 2310/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado e Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Jose Salvandi de Souza.
CPF n. 078.437.804-59.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Jose Salvandi de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 491/IPERON/GOV-RO, de 12.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, em 26.1.2017 (ID=630278), retificado pelo Ato Concessório n. 83 de 6.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 106, em 12.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Jose Salvandi de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, matrícula n. 300024874, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00937/18

PROCESSO: 2504/2018 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivone da Silva Velozo.
CPF n. 290.433.952-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE.. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Ivone da Silva Velozo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 563/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017, retificada pelo Iperon mediante o Ato Concessório de Aposentadoria n 39/IPERON, de 21.3.2017, referente à aposentadoria por invalidez da servidora Ivone da Silva Velozo, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 12, carga horaria 40 horas semanais, matrícula n. 300021881, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (78,57%) ao tempo de contribuição (8.604 dias), em razão de a servidora ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, com fundamentado no Art. 6º-A, da Emenda Constitucional n 41/03, com redação dada pela

Emenda Constitucional n 70/2012, e art. 20, caput, da Lei Complementar n 432/08;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, nas próximas concessões de aposentadoria registre as informações necessárias ao servidor no ato concessório, conforme estabelece o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00900/18

PROCESSO: 02626/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Claudete Regina Pereira - CPF nº 506.547.219-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Claudete Regina Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Claudete Regina Pereira, de CPF nº 506.547.219-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300014476, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 568/IPERON/GOV-RO, de 23.11.16. Publicado no DOE nº 240, de 26.12.16, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00891/18

PROCESSO: 02086/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Leiliane Soares de Oliveira - CPF nº 839.439.602-00
RESPONSÁVEL: Maria Cecília Schmidt – Defensora Pública
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Leiliane Soares de Oliveira, no cargo de Técnico Oficial de Diligências, 40h semanais, classificada em 11º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Leiliane Soares de Oliveira, titular do CPF nº 839.439.602-00, no cargo de Técnico Oficial de Diligências, 40h semanais, classificada em 11º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00892/18

PROCESSO: 02085/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: André Pedraza Vênere- CPF nº 008.207.272-88
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor André Pedraza Vênere, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, classificado em 87º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor André Pedraza Vênere, titular do CPF nº 008.207.272-88, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, classificado em 87º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04239/2017 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva – Presidente da Câmara Municipal – CPF: 815.926.712-68.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00199/2018-GCVCS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS.
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2017.
CONTAS ANUAIS. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ JULGADO E ARQUIVADO. DISPENSA DO APENSAMENTO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, em face das argumentações aqui lançadas, e não havendo outras medidas a serem adotadas, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Denair Pedro da Silva ou quem vier a substituir-lhe, que publique e apresente os Relatórios de Gestão Fiscal rigorosamente nos prazos legais, conforme estabelecido no art. 48, §1º; art. 48-A; art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c art. 6º e Anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO.

II. Arquivem-se os presentes autos, uma vez que os dados relativos à Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2017, já exauriram sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais do referido Poder Legislativo, objeto dos autos nº 01461/2018, o qual já fora julgado e se encontra devidamente arquivado nesta Corte de Contas posto que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96.

III. Encaminhar os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para que, após o inteiro cumprimento desta decisão, não havendo quaisquer outras medidas de se fazer, promova o arquivamento na forma prevista no item II desta decisão.

IV. Dar conhecimento desta decisão ao responsável, Senhor Denair Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO,

informando-o da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio www.tce.ro.gov.br.

V. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00905/18

PROCESSO: 00289/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADO (A): Maisa Mollulo - CPF nº 203.594.032-04
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Ex Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maisa Mollulo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maisa Mollulo, CPF nº 203.594.032-04, ocupante do cargo de Professora, nível III, cadastro nº 2167-9, referência/faixa 17 anos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 23/IPEMA/2014, de 14.10.2014, publicado no DOM nº 1318, de 31.10.2014, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 30, §1º e 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas,

para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes- IPEMA e à Secretaria de Administração Municipal, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Buritit

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00887/18

PROCESSO : 00377/18@
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritit
RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira – CPF 469.598.582-9
Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritit
Telma Gomes de Sousa – CPF 294.297.062-68
Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado
Joyce de Souza Pereira – CPF 796.336.095-34
Membro da Comissão
Luana Nayra Araújo Costa Braz Mayer – CPF 048.764.684-35
Membro da Comissão
Leila Maria de Moraes – CPF 633.713.082-00
Membro da Comissão
José Camilo Lima – CPF 623.955.482-00
Membro da Comissão
Hellen Rossmann Breger – CPF 689.157.132-49
Membro da Comissão
Maria Célia de Oliveira Silva – CPF 747.029.802-97
Membro da Comissão
Jorge Natalino da Silva – CPF 798.962.512-15
Membro da Comissão

Maria Aparecida de Barros Silva – CPF 149.651.268-58
Membro da Comissão
Fernando da Silva Pinto – CPF 834.384.402-53
Membro da Comissão
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 13ª, de 31 de julho de 2018

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. ARQUIVAMENTO.

Em razão da inexistência de ilegalidade no edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018, o arquivamento é medida que se impõe nos termos do artigo 35 da IN n. 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos ante a inexistência de ilegalidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018, recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, ou quem venha lhe substituir legalmente que nos vindouros Editais:

1.1 – inclua os requisitos para a investidura no cargo;

1.2 – disponibilize outras vias que possibilitem receber recursos também pela internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos concorrentes ao certame, em respeito à aplicação do princípio constitucional da isonomia entre os candidatos;

1.3 – preveja os prazos de contratação e validade do certame, observando o princípio da razoabilidade;

1.4 – não haja previsão de vagas em cadastro de reserva.

II – DETERMINAR à autoridade responsável, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, ou quem venha lhe substituir legalmente para que no prazo de vigência das contratações adote medidas que visem suprir a necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no artigo 37, II da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem o conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal do município de Buritis, bem como tome providências quanto à edição de lei genérica e abstrata, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária excepcional de necessidade temporária excepcional, que regulamente o artigo 37, IX da Constituição da República.

III – CONSIGNAR que o descumprimento às determinações desta Corte e a reincidência nas impropriedades observadas nestes autos, poderão ensejar a aplicação de multa nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo às demais sanções previstas em Lei.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
em substituição

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00870/18

PROCESSO: 01127/17/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia-IPAMCAU/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima – Superintendente (CPF nº 998.256.272-04).
Volmir José Alquieri – Contador (CPF nº 389.688.002-00).
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 13ª Sessão da 1ª Câmara, em 31 de julho de 2018.
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar n. 101/2000, MCASP 6ª edição; Lei 9.717/98 (Marco-Legal dos RPPS); Portarias n. 402/2008, 403/2008 e 519/2011 do então Ministério da Previdência Social (atualmente Ministério da Fazenda); Orientação Normativa 02/2009-MPS; na Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional; na Decisão Normativa 02/2016-TCER, as contas sofrerão julgamento Regular, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia/RO, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Sidneia Dalpra Lima, na qualidade de Superintendente, com

fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da inexistência de irregularidades.

II – Determinar à senhora Sidneia Dalpra Lima, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Registrar o valor correto da Provisão Matemática Previdenciária, no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial (Anexo 14), de forma que se possa verificar se o passivo atuarial é superior às contribuições vertidas para o plano, indicando se há insuficiência financeira que afete o equilíbrio dos compromissos assumidos pelo RPPS no período;

b) Inscrever o valor correto da Provisão Matemática Previdenciária, no Passivo Exigível a Longo Prazo no Balanço Patrimonial, ou seja, consigne todas as obrigações que tem prazo para pagamento superior a 12 meses, de forma que não haja discrepância na apuração do Saldo Patrimonial no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial.

III – Determinar via ofício, à senhora Sidneia Dalpra Lima - atual Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia/RO, ou quem vier a lhe substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, adote medidas no sentido de apresentar a esta e. Corte de Contas estudos (Plano de Equacionamento Atuarial) que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e Portarias MPS 403/2008 e 21/13, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, à senhora Sidneia Dalpra Lima – na qualidade de Superintendente e Senhor Volmir José Alquieri – na qualidade de Contador, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão e Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

 **DOeTCE-RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Acórdão - AC1-TC 00886/18

PROCESSO : 00376/18@
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2018.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri – CPF 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Adailton Luz de Souza – CPF 497.491.452-91
Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado
Alfredinho Hélio Sperandio – CPF 389.670.062-68
Membro da Comissão
Jeferson da Silva Oliveira – CPF 913.566.522-04
Membro da Comissão
Ariane Stopassoli Lobo – CPF 714.536.102-78
Membro da Comissão
Edileuza Silva Souza – CPF 837.381.262-87
Membro da Comissão
Adrie Aparecida Biazatti Danieletto – CPF 972.990.572-04
Membro da Comissão
Nádia Rúbia Kreusch Tiegs – CPF 930.460.222-04
Membro da Comissão
Jeanne Gomes dos Santos – CPF 013.379.682-50
Membro da Comissão
Joziélia Ferreira dos Santos – CPF 954.540.715-87
Membro da Comissão
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 13ª, de 31 de julho de 2018

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/PMC/2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. ARQUIVAMENTO.

1. No caso, as impropriedades são insuficientes para causar a nulidade do edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2018.

2. O arquivamento é medida que se impõe, nos termos do artigo 35 da IN n. 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2018, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, para a contratação de Psicólogo, Professor de Letras, Professor de Anos Iniciais e Educação Infantil, Professor de Inglês, Professor de Educação Física, Supervisor Escolar, Orientador Escolar, Agente de Transporte Escolar (Motorista), Agente de Serviço Escolar (Zeladora), Agente de Serviço Escolar (Merendeira), Odontólogo, Agente de Endemias e Auxiliar Educacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE o edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2018, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia ante as seguintes impropriedades:

1.1 – evidente ofensa ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público para deflagração deste procedimento, em detrimento da realização do concurso público;

1.2 – restrição ao exercício do direito recursal, haja vista a fixação de um único meio de interposição, mesmo havendo recursos como fax, via postal e sítio eletrônico do município, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade;

 Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

1.3 – Inadequação do prazo de validade do certame e do período de vigência do contrato de trabalho, por serem demasiadamente longos, ferindo o princípio da razoabilidade.

II – DETERMINAR à autoridade responsável, Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou quem venha lhe substituir legalmente para que no prazo de vigência das contratações adote medidas que visem suprir a necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no artigo 37, II da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem o conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal do município de Cacaulândia, bem como providências quanto à deflagração do concurso público e posse dos candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado, cujas necessidades do exercício da função sejam permanentes, respeitados os limites da LRF a esse título, bem como:

2.1 – apresente documentação probatória das alegações motivadoras do excepcional interesse público nas contratações temporárias vindouras;

2.2 – promova a adequação das disposições relativas à interposição de recurso, nos editais futuros, de modo a prever a possibilidade de protocolização por outros meios que não apenas o presencial, como por exemplo via internet, correios, fax, por procuração;

2.3 – estabeleça nos próximos editais prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em período razoável à deflagração e últimação de concurso público para o preenchimento das vagas ocupadas precariamente, observado os ditames da Lei aplicável à espécie;

III – CONSIGNAR que o descumprimento às determinações desta Corte e a reincidência nas impropriedades observadas nestes autos, poderão ensejar a aplicação de multa nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo às demais sanções previstas em Lei.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
em substituição

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00872/18

PROCESSO: 01179/17/TCER-[e]

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente a partir de 2.3.2015 (CPF nº 577.733.860-72)

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão da 1ª Câmara em 31 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO 2016. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. DETERMINAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário

4. Tendo sido verificado a existência de déficit atuarial, torna-se necessário que a Autarquia Previdenciária, seja ela estadual ou municipal, adote medidas de elaboração de Plano de Equacionamento Atuarial com vistas a subsidiar a trajetória de ajustes com vistas a mitigar o déficit atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto a Avaliação Atuarial Anual, acompanhado de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 40 da Constituição Federal e Portarias do MPS 403/2008 e 21/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN/RO, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora IZOLDA MADELLA – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária no exercício de 2016, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência da seguinte irregularidade:

a) De responsabilidade de IZOLDA MADELLA, Superintendente da Autarquia Previdenciária do município de Campo Novo de Rondônia:

a.1) descumprimento à alínea “c” do inciso III, do artigo 15 da IN nº 013/TCER-04, por não constar nos autos a prova de publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, Dívida Fundada e Dívida Flutuante;

II. Determinar via ofício, a senhora IZOLDA MADELLA - atual Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, adote medidas no sentido de apresentar a esta e. Corte de Contas estudos

(Plano de Equacionamento Atuarial) que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto a Avaliação Atuarial Anual, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e Portarias MPS 403/2008 e 21/13, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, a Senhora IZOLDA MADELLA – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão e Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02528/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Gerla de Souza Gonçalves – CPF nº 349.314.142-49 – Secretária Municipal de Saúde.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0197/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, à responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, Senhora Gerla de Souza Gonçalves, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta

será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – à Senhora Gerla de Souza Gonçalves, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00909/18

PROCESSO: 01289/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADO (A): Delzi Lopes de Araújo - CPF nº 437.531.675-68
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Delzi Lopes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Delzi Lopes de Araújo, portadora do CPF nº 437.531.675-68, ocupante do cargo de Professor I - 40 horas (Nível II), cadastro nº 475/8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio do Decreto nº 3688/2018, de 15.02.2018, publicado no DOM nº 2155, de 1.3.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com a Lei Municipal nº 1.796/2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00871/18

PROCESSO: 01224/17/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste - IPAMMO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Eraldo Barbosa Teixeira (CPF n. 083.680.584-49) – Diretor Executivo, exercício 2016.
Amauri Valle (CPF n. 354.136.209-00) – Diretor Executivo, exercício 2017.
Andreia da Silva Luz (CPF n. 747.697.822-68) – Assessora Contábil (CRC/RO 008443/O).
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF n. 639.084.682-72) – Controladora-Geral.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª Sessão da 1ª Câmara, em 31 de julho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A ausência de registro da avaliação atuarial, por simples erro contábil, não caracteriza dano ou grave infração à norma legal, podendo as contas sofrerem julgamento regular com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 24, parágrafo único do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Eraldo Barbosa Teixeira, na qualidade de Diretor Executivo, e das senhoras Andreia da Silva Luz, Assessora Contábil e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora-Geral, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais, que não maculam as contas:

De responsabilidade do senhor Eraldo Barbosa Teixeira, Diretor Executivo no exercício de 2016.

a) Descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 16, incisos II, III e V da Portaria MPS n. 402/2008, por ter contabilizado o valor correspondente às provisões matemáticas previdenciárias referentes ao exercício anterior no Balanço patrimonial do exercício de 2016;

De responsabilidade do senhor Eraldo Barbosa Teixeira, Diretor Executivo no exercício de 2016, em conjunto com a Senhora Andreia da Silva Luz, Assessora Contábil.

b) Infringência ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por ter apresentado intempestivamente a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), os balancetes mensais referentes aos meses de abril e julho de 2016;

De responsabilidade do senhor Eraldo Barbosa Teixeira, Diretor Executivo no exercício de 2016, em conjunto com a Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora-Geral.

c) Descumprimento do inciso II, do artigo 15, da Instrução Normativa n. 013/TCERO/04, em razão do encaminhamento intempestivo dos relatórios referentes ao 1º e 2º quadrimestres de controle interno a esta Corte de Contas, ambos enviados na data de 31.03.2017, sendo que o prazo é de até o trigésimo dia subsequente;

De responsabilidade do senhor Amauri Valle, Diretor Executivo no exercício de 2017, em conjunto com a Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora-Geral.

d) Descumprimento do inciso II, do artigo 15, da Instrução Normativa n. 013/TCERO/04, em razão do encaminhamento intempestivo do relatório referente ao 3º quadrimestre de controle interno a esta Corte de Contas, enviado na data de 31.03.2017, sendo que o prazo é de até o trigésimo dia subsequente;

II – Determinar ao senhor Amauri Valle, atual Gestor ou a quem o vier substituir, para que adote as seguintes providências:

a) providencie juntamente com a contabilidade a correção do valor para provisões matemáticas previdenciárias no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício em exame, por conseguinte realize a sua respectiva publicação em obediência ao Princípio da Publicidade

b) acompanhar e fiscalizar o contrato para realização de avaliação atuarial, de forma que os cálculos sejam encaminhados tempestivamente para que a Contabilidade da entidade possa verificar na avaliação a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações, objetivando compor as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis publicadas pelos RPPS ao final do exercício, em observância ao artigo 16, incisos II, III e V da Portaria MPS n. 402/2008;

c) providencie juntamente com a Controladoria-Geral a adoção de medidas necessárias para prevenir o encaminhamento intempestivo dos Relatórios trimestrais do Controle Interno, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

d) providencie juntamente com o responsável pela Contabilidade a adoção de medidas necessárias para prevenir o encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, em cumprimento ao artigo 53, "caput", da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06.

III – Determinar via ofício, ao senhor Amauri Valle, atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, adote medidas no sentido de apresentar a esta e. Corte de Contas estudos (Plano de Equacionamento Atuarial) que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto a Avaliação Atuarial Anual, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e Portarias MPS 403/2008 e 21/13, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor Eraldo Barbosa Teixeira, Diretor Executivo exercício 2016 e Amauri Valle, atual diretor Executivo e as Senhoras Andreia da Silva Luz, Assessora Contábil e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora Interna, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão e Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00888/18

PROCESSO N. : 1171/17

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016

RESPONSÁVEIS : Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49 Superintendente do Instituto, exercício de 2016.

Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00

Superintendente do Instituto, exercício de 2017.

Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72

Controlador Interno

Moacir de Souza Martins, CPF n. 600.681.752-72

Responsável pela Contabilidade

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 13ª, de 31 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IMPROPRIEDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, atendeu às disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de regência, exceto quanto a ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada; bem como o encaminhamento intempestivo, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016.

2. In casu, considerando que as falhas remanescentes são consideradas formais que não ensejam a rejeição de contas, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento regular, com ressalvas, a teor dos precedentes deste Tribunal, proferidos nos autos dos Processos ns. 1282/16 e 1232/17, desta relatoria.

3. Julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas.

4. Quitação. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Superintendente do Instituto, concedendo-lhe quitação, com fulcro no artigo 16, II, c/c o artigo 18, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016; e

1.2. Infringência ao artigo 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, pela ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, também, com as

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

II - DETERMINAR, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que:

2.1. Observe os prazos para encaminhamentos a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais e demais documentos; e

2.2. Determine ao responsável pela contabilidade que contabilize no balanço financeiro a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que observe, quando da análise das contas do exercício de 2018, se as inconsistências relacionadas no item I, subitens 1.1 e 1.2 deste voto, foram saneadas.

IV - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0025/2017-GCBAA, da senhora Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00, Superintendente do Instituto, no exercício de 2017 e do senhor Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, Controlador Interno, no exercício de 2016, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido elididas.

V - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0025/2017-GCBAA, do senhor Moacir de Souza Martins, CPF

n. 600.681.752-72, responsável pela contabilidade, no exercício de 2016, em razão da impropriedade a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, alertando-o sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.1 e 2.2, deste acórdão.

VI – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
em substituição

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00901/18

PROCESSO: 03274/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – Nova Previ
INTERESSADO (A): Irene Quintiliano de Araujo - CPF nº 420.039.382-49
RESPONSÁVEL: Carlos César Guaita – Superintendente Nova-Previ.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Irene Quintiliano de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Irene Quintiliano de Araújo, CPF nº 420.039.382-49, matrícula 511, no cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, materializado por meio da Portaria nº 019 – Nova-Previ/2018, de 17.4.18, publicada no DOM nº 2190, ano IX, de 19.4.18, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005 e art. 12, inciso “III”, §3º, da Lei Municipal de nº 528/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – Nova Previ que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – Nova Previ que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – Nova Previ e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00936/18

PROCESSO: 0496/2013 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Maria Dolores da Rosa Issler
CPF n. 388.130.250-68.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva –Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 13a – 31 de julho de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Maria Dolores da Rosa Issler, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 1722/G.P./2012, de 7.11.2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0817, em 8.11.2012, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Dolores da Rosa Issler, no cargo de Professora, Nível II, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2258-6, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05 e §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c o artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00928/18

PROCESSO Nº: 01674/2007
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
ASSUNTO: Análise da legalidade do Contrato nº160/PMG/06, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 56/2008-1ª Câmara.
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54
Edson Francisco de Oliveira – CPF n. 113.401.772-34
Emerson Silva Castro – CPF n. 348.502.362-00
Cristóvão Otero de Aguiar Araújo – CPF n. 607.864.777-68
José Mário do Carmo Melo – CPF n. 142.824.294-53
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº160/PMG/06. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREJUDICADA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DANO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 160/PMG/06, cujo objeto refere-se à Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de construção

de área de esporte e lazer no Bairro Socialista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Edson Francisco de Oliveira Silveira, Secretário Municipal de Obras-SEMOB, e Cristóvão Otero de Aguiar Araújo, fiscal do contrato nº 160/PGM/2006, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar no 154/96 c/c o artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, por descumprimento ao disposto: a) na cláusula sexta do Contrato nº 160/PGM/06 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela medição irregular de serviços não executados; b) na cláusula oitava do contrato nº 160/PGM/06, por não exigir da contratada a execução dos serviços no prazo pactuado; e c) na cláusula décima quarta do contrato nº 160/PGM/06, por não aplicar à contratada as sanções cabíveis devido à inadimplência contratual

II – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, “caput”, da Lei Federal n. 9.873/1999, uma vez que transcorreram mais de três anos entre a data de apresentação das justificativas (2.6.2009) e a data de juntada do Relatório Técnico aos autos (16.12.2014), sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo prescricional;

III – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00893/18

PROCESSO: 01411/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto-Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Ana Maria Monteiro Botelho - CPF nº 161.970.032-87
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Ex Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Ana Maria Monteiro Botelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Maria Monteiro Botelho, CPF nº 161.970.032-87, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, cadastro nº 368200, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED/EST, materializado por meio da Portaria nº 157/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2017, publicado no DOM nº 5408, de 9.3.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Porto-Velho –IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Porto-Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Porto-Velho que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Porto-Velho – IPAM e à Secretaria de Administração Municipal, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro

Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00907/18

PROCESSO: 02350/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Neuza Maria de Souza Barbosa - CPF nº 251.053.372-04
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Ex Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Neuza Maria de Souza Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Neuza Maria de Souza Barbosa, CPF nº 251.053.372-04, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 13, cadastro nº 859366, com carga horária de 40 horas semanais, materializado por meio da Portaria nº 145/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.4.2016, publicado no DOM nº 1318, de 31.10.2014, publicado no DOM nº 5.183, de 7.4.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, observe o prazo para

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria de Administração Municipal, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Theobroma

DESPACHO

PROCESSO: 2723/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Apresenta Recurso de Reconsideração Theobroma
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
ADVOGADOS: José Girão Machado Neto - OAB/RO n. 2664
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DESPACHO N.º 15/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto por José Lima da Silva, Ex-Prefeito do Município de Theobroma, contra o Acórdão n.º 295/2018-Pleno, proferido no Processo n.º 2275/2018, que complementou o Acórdão n.º 204/2018-Pleno, por sua vez proferido no Proc. 2087/2018, ambos de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, relacionado com a prestação de contas do exercício de 2016 daquele município.

2. Esse recurso foi interposto em 30/07/2018, sendo que o acórdão recorrido havia sido publicado em 24/07/2018, tendo sido considerada como data de publicação 25/07/2018.

3. Assim, apresenta os chamados pressupostos recursais, tanto extrínsecos, quanto intrínsecos.

4. Isso porque, o recorrente tem i) legitimidade para interpô-lo.

5. O recurso é ii) cabível, nos termos do art. 30, I, da LC n.º 154/1996 c/c art. 89, I, do RI-TCE/RO.

6. E, também é iii) tempestivo, nos termos dos arts. 32 e 29, da LC n.º 154/1996, c/c arts. 93 e 97, do RI-TCE/RO. Documento eletrônico assinado por JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO em 08/08/2018 13:31. Documento ID=653833 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>. Pag. 102 TCE-RO Pag. 102 02723/18

7. Dessa forma, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo (art. 32, LC n.º 154/1996 c/c art. 93, RI-TCE/RO).

8. Determino a comunicação, ao Departamento do Pleno, deste conhecimento, em especial do seu efeito (item 7 acima).

9. Após, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 92, do RI-TCE/RO.

10. Juntamente, encaminhe-se os Proc. n.º 2275/2018 (embargos de declaração) e 2087/2018 (prestação de contas).

11. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

12. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

(AXIII)

Porto Velho, 08 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00930/18

PROCESSO: 2348/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá.
INTERESSADOS: Jacy Ferreira Costa.
CPF n. 713.727.842-68.
Joventino Dias Sobrinho.
CPF n. 420.091.622-34.
Marlon Jhones Felipe da Silva.
CPF n. 013.822.112-01.
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito.
CPF n. 593.453.492-00.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de

pessoal do município de Urupá, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Jacy Ferreira Costa, cargo de Agente de Serviço Escolar (40h), Joventino Dias Sobrinho, cargo de Agente de Serviços Gerais (40h) e Marlon Jhones Felipe da Silva, cargo de Agente Comunitário de Saúde (40h), para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do município de Urupá, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1417, de 24 de março de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1678, de 7 de abril de 2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00933/18

PROCESSO: 1906/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Lucilene Aparecida dos Santos Tartas.
CPF n. 804.325.652-72.
Rosimar Aparecida Massaroli.
CPF n. 663.107.762-15.
Jhulia Carolina Movio Roberto Pêgo.
CPF n. 994.444.962-87.
Keila Maria Rodrigues.
CPF n. 961.058.102-10.
Joice Uecker Strelow Jacob.
CPF n. 005.843.580-83.

RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 283.959.482-04.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 13ª – 31 de julho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais - atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1736, de 21 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 576, de 07 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Requerimento protocolado sob o n. 08510/18,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior SIDNEY DE SOUZA, cadastro n. 770640, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 17 a 31.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 574, de 07 de agosto de 2018.

Retifica portaria.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 502, de 16.10.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1672 ano VIII, que desligou a estagiária LORANIA TAMIRES BUKOSKI DE ARAÚJO, cadastro n. 770722.

ONDE SE LÊ: “Portaria n. 502, de 16 de outubro de 2018.”

LEIA-SE: “Portaria n. 502, de 16 de julho de 2018.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº111/2018, de 08, de agosto, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002006/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Daniel de Oliveira Koche, Motorista, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/08 a 08/10/2018, o referido suprimento tem a finalidade de cobrir despesas com lavagens do veículo chevrolet S10 LTZ placa NCX 2041, tombo 20.393, que atende as necessidades da regional de Cacoal, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/08/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 16/2018

PROCESSO: nº 859/2018

CONTRATO: nº 47/2017/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: VALEC MOTORS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 04.210.668/0001-14, localizada na Avenida Armando Pannunzio, 730, Cerrado, CEP: 18.050-000 – Sorocaba/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 5 (cinco) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 2.639,83 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), correspondente a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº 47/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 28.6.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 17/2018

PROCESSO: nº 871/2018.

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 74/2017 - Notas de Empenho nºs 1698/2017 e 1699/2017 – ARP nº 15/2017/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

CONTRATADO: D. A. ARAGÃO COMÉRCIO - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.127.086/0001-46, localizada na Rua Trinta e Três, 32, quadra 78, Santa Cruz II, CEP: 78.077-015 – Cuiabá/MT.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 114 (cento e quatorze) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 3.843,32 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 13.7.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE JULHO 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h08, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01268/17
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Rodrigo Bonfante da Costa - CPF n. 927.809.202-97, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste; registrar o índice de 94,74% – “Nível Elevado”; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência, nos termos do voto do relator, à unanimidade

2 - Processo n. 00560/14
Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49
Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Procurador: Bruno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, aplicação de multa aos Senhores Confúcio Aires Moura e Wagner Garcia de Freitas pelo não atendimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 199. Caso não sejam os autos convertidos em TCE, deve se considerar a denúncia parcialmente procedente, visto que não foram observados o art. 14 da LRF, o item III da Decisão n. 183/2001 e os princípios da transparência, do planejamento orçamentário e fiscal, uma vez que a renúncia de receita decorrente de benefícios fiscais inscritos na

Lei Estadual 3277/2013 não estão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem foram observadas diretrizes firmadas por esta Corte na referida decisão e por ter havido vinculação da receita do ICMS ao Fitha. Multar o Senhor Gilvan Ramos de Almeida pela adoção de medidas tendentes à aplicação de crédito presumido e da redução da base de cálculo previsto. Incidentalmente, deve o Pleno declarar a inexecutoriedade da Lei Estadual n. 3277/2013 que concedeu crédito presumido e redução de base de cálculo de ICMS às empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, sem a observância dos requisitos e princípios constitucionais, de acordo com o artigo 121, VI, do Regimento Interno.”
Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista dos autos.

3 - Processo n. 06561/17 (Processo de origem n. 03140/14)
Recorrente: Tomas Guilherme correa - CPF n. 038.669.121-53
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03140/2014/TCE-RO.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade

4 - Processo-e n. 00107/18
Interessado: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda
Responsáveis: Alex Franiques Ferreira da Costa - CPF n. 994.624.862-04, Tania Lucia Compagnoni - CPF n. 604.641.782-15, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Maria Risolene Braga De Oliveira - CPF n. 570.095.204-10, Franciele Coelho Saturnino - CPF n. 838.244.132-72, Jovana Posse - CPF n. 641.422.482-00
Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades referentes ao edital do Pregão eletrônico n. 065/2017, Processo Administrativo n. 659/SEMEC/2017.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade

5 - Processo-e n. 04062/17
Aposos: 02597/17
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Andreza Gonçalves Moreira - CPF n. 602.184.362-20, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP - CNPJ 15668280/0001-88, referente ao exercício de 2014
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B/RO, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC opina que seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira – ex-prefeito municipal, e da Senhora Andreza Gonçalves Moreira Goes – ex-pregoeira municipal pela inobservância ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 por conter o Termo de Referência e o Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2014 cláusula que, de direito e de fato, restringiu indevidamente a competitividade da licitação realizada. De Responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira – ex-prefeito municipal, pela inobservância ao disposto no art. 37, caput (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), devido à inexistência de segregação de funções no Processo nº 186/2014, haja vista que o ex-prefeito foi o agente responsável pelas principais fases da despesa (autorização, aprovação, licitação, execução e controle), bem como pela autorização dos pagamentos efetuados a empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP. Sejam aplicadas ao Senhor Izael Dias Moreira – ex-prefeito municipal, e à Senhora Andreza Gonçalves Moreira Goes – ex-pregoeira municipal, a multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista a subsistência da grave irregularidade citada no item I.1, “a”, da conclusão do vertente parecer.”

6 - Processo-e n. 02461/17

Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Angela Maria Boareto Vasconcelos - CPF n. 714.923.212-49
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, relativas ao exercício encerrado de 2016, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade
 Observações: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7 - Processo-e n. 04904/17

Interessados: Mirian de Maria Mendes Dantas - CPF n. 106.198.873-20, Anderson da Silva Pereira - CPF n. 594.083.592-91, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Francisca Batista da Silva - CPF n. 028.308.762-53, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF n. 479.266.272-91
 Assunto: Levantamento do processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Educação
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
 DECISÃO: Recomendar à Secretária de Educação do Estado de Rondônia que adote todas as medidas administrativas necessárias para implementação das boas práticas gerenciais consideradas não cumpridas no levantamento, diante da imprescindibilidade para melhoria dos resultados educacionais, nos termos do voto do relator, à unanimidade

8 - Processo-e n. 06668/17

Responsáveis: Nair de Araújo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Antonio Zotoso - CPF n. 190.776.459-34
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
 DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Teixeiraópolis; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade

9 - Processo-e n. 06660/17

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Gilvania Bergamo Moratto - CPF n. 643.605.552-53
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
 DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Monte Negro; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade

10 - Processo-e n. 06674/17

Responsáveis: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 499.785.025-00, Cleora Soares da Silva Valadares
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
 DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Vale do Paraíso; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade

11 - Processo-e n. 02275/18 (Processo de origem n. 02087/17)

Recorrente: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC-00204/18-Pleno e Parecer - Processo n. 02087/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
 Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas pugna pelo conhecimento dos embargos de declaração por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento."

12 - Processo-e n. 01796/17

Apensos: 01968/16, 00591/16, 00590/16, 03794/15, 04810/16
 Responsáveis: Gímael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, Ruth Machado de Oliveira - CPF n. 632.090.712-68, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Poder Executivo de Jaru, exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade

13 - Processo n. 00955/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Theobroma
 Responsável: Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34
 Assunto: Auditoria - Exercício/2008
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva; extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "No derradeiro relatório, o corpo técnico concluiu pela existência de diversas falhas, algumas com repercussão danosa ao erário. No tocante aos fatos ilícitos não danosos, se faz reconhecer que, no caso concreto, consoante jurisprudência da Corte, iniciou a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista ocorrência da prescrição intercorrente ocasionada pela paralisação do processo sem causa justificada por mais de três anos. Acerca do dano apontado durante instrução processual, sustenta o corpo técnico que as despesas deveriam ser glosadas com dano ao erário em virtude de, não obstante existir certificação de recebimento dos bens na nota fiscal, não haver outros elementos que comprovassem que os bens foram adquiridos e utilizados para atender a finalidade. Divirjo da unidade técnica por entender que na fase da liquidação de despesa com aquisição de medicamento, gêneros alimentícios da merenda escolar, de marmiteix para atender pacientes e plantonistas não são dotadas de elementos apontados como indispensáveis para legitimar a despesa, não costuma integrar o processo de aquisição de marmiteix a relação dos beneficiários da refeição, assim como não é de praxe que a movimentação de medicamentos e entrada componham o processo de pagamento. A metodologia questionada pelo corpo técnico não se constitui em fase obrigatória de liquidação de despesa, porém não há prova nos autos acerca dos elementos desconstitutivos aduzidos pelo corpo técnico referente à liquidação e pagamento de medicamento, considerando que a constatação de controle de estoque deficiente e frágil não é bastante para glosar a integralidade da despesa, até mesmo porque várias das despesas detectadas, o corpo técnico constatou que os bens eram entregues, muito embora entendesse que a sistemática carecesse de um controle mais adequado. Entendo que a fiscalização em comento ocorreu há bastante tempo, precisamente em 2009, envolvendo um dos menores municípios do Estado, que à época implicava em grandes deficiências administrativas-operacionais, de modo que a deficiência dos instrumentos de controle não significa necessariamente que as despesas impugnadas tenham resultado em dano ao erário. Por essas razões, há em todos os processos administrativos demonstrações bastantes para liquidação e pagamento da despesa à luz do quantum prescrito nos art. 62 e 63 da Lei n. 4320/64. Por tais razões, manifesta o MPC pelo afastamento do dano ao erário nesse caso, bem como pela declaração da prescrição intercorrente em relação ao

ilícito não danoso apurado na presente auditoria e pelo afastamento das irregularidades por inexistir prova bastante para retirar a legitimidade da liquidação da despesa.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 07180/17

Interessado: M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-Me
Responsáveis: Robson Damasceno Silva Junior - CPF n. 510.184.202-82,
Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Representação pela ilegalidade e inconstitucionalidade da lei Municipal que alterou o art. 208 da Lei Municipal n. 138, de 28 de novembro de 2001

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 10h18, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299
